Documento:961260

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Revisão Criminal Nº 0016529-18.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

REOUERENTE:

ADVOGADO (A): (OAB MA011193)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. "OPERAÇÃO RODA GIGANTE". TESES DEFENSIVAS JÁ APRECIADAS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPROPRIEDADE. REVISÃO NÃO ADMITIDA.

1. A revisão criminal não se presta a propiciar tão somente um novo julgamento, como se instrumento fosse de veiculação de pretensão recursal em que se repisa teses já vencidas no julgamento que se busca rescindir. Quando calcada na inobservância da evidência dos autos, a revisão criminal pressupõe total dissociação entre a resposta jurisdicional e o acervo probatório, não se afigurando cabível na hipótese em que a condenação encontra—se lastreada minimamente nas provas colhidas. (STF. TPA: 5 AM — AMAZONAS 0079994—61.2018.1.00.0000, Relator: Min., Data de Julgamento: 08/11/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe—055 21—03—2019) 2. Revisão criminal não admitida.

Conforme relatado, trata-se de REVISÃO CRIMINAL ajuizada por , por seu advogado, visando desconstituir sentença condenatória proferida pelo JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS no evento 188 da AÇÃO PENAL N. 50022693520128272731, tendo como requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DO TOCANTINS.

O recorrente foi condenado pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei Federal n.º 11.343/06, a pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo. Também foi condenado pelo crime previsto no artigo 35, caput, ambos da Lei Federal n.º 11.343/06, a pena de 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo. Regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Contra a referida sentença, foi interposto recurso de apelação (evento 225 da ação penal originária) pleiteando: "a) a ABSOLVIÇÃO do apelante quantos aos delitos previstos nos (artigo 33, caput e artigo 35, caput, ambos da Lei de nº 11.343/06) diante da patente atipicidade da conduta, ante a ausência de prova do elemento subjetivo essencial à configuração do tipo - dolo direto, e insuficiência de probatória, indubio pro reo, nos termos do art. 386, inciso VI e VII do Código de Processo Penal. b) Caso não seja acolhida a menor idade (17anos) do Apelante , por atento ao princípio da isonomia da aplicação da pena, na primeira, segunda e terceira fases da dosimetria da pena, quanto aos delitos combatidos (de Tráfico e Associação para o Tráfico Privilegiado causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei Federal n.º 11.343/06, necessário pontuar, antes de tudo, que referida benesse legal visa agraciar o traficante eventual, ou seja, aquele que ainda não se tornou um profissional do crime (não se dedique às atividades criminosas) nem integre alguma organização criminosa, possibilitando, assim, punir com menor severidade aqueles que não permanecem viçosos na prática delituosa. pela reforma da r. Sentença condenatória com pena final reduzida para 1 (um) ano e 8 meses, alteração para o regime aberto, ante a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao recorrente, com a redução de 2/3 da pena, da análise das consequências do crime envolve a verificação da intensidade da lesão causada pela conduta legal que exige fundamentação concreta e vinculada e considerações genéricas, abstrações ou dados integrantes da própria conduta tipificada não podem supedanear a elevação da reprimenda e convertidas por duas penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Penais; c) Acolhida a tese retroformulada, pelo redimensionamento da pena de multa para o mínimo legal adequado em dias-multa, mantendo a proporcionalidade com a reprimenda corpórea fixada, nos termos do artigo 49 do Código Penal; d) Caso Vossas Excelências entendam pela condenação, somente em relação a um dos delitos combatidos, pugna-se que seja reconhecida a menor idade penal de 21 anos, do Apelante e ainda seja aplicado o regime menos gravoso (aberto) ao recorrente; e) Outrossim, requer que a Colenda Câmara Julgadora se pronuncie, de forma explícita e fundamentada, acerca dos artigos prequestionados para fins de eventual interposição de recurso extraordinário e ou especial; f) Por fim, a manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita na esfera recursal, tendo em vista ser o Recorrente pobre na acepção jurídica do termo, nos temos do Inciso LXXIV, do Art. 5º, da CRFB/88, e art. 98 e seguintes do CPC".

A apelação criminal não foi provida (evento 39 do recurso 50022693520128272731).

Na presente revisão criminal, o requerente postula pelo: "a. ABSOLVIÇÃO do revisionando quantos aos delitos previstos nos (artigo 33, caput e artigo 35, caput, ambos da Lei de nº 11.343/06) diante da patente atipicidade da conduta, ante a ausência de prova do elemento subjetivo essencial à configuração do tipo — dolo direto, e insuficiência de probatória, in

dubio pro reo, nos termos do art. 386, inciso VI e VII do Código de Processo Penal; b. Caso não seja acolhida a menor idade (17anos) do revisionando, por atento ao princípio da isonomia da aplicação da pena, na primeira, segunda e terceira fases da dosimetria da pena, quanto aos delitos combatidos (de Tráfico e Associação para o Tráfico Privilegiado), pela reforma da r. Sentença condenatória com pena final reduzida para 1 (um) ano e 8 meses, alteração para o regime aberto, ante a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao recorrente, com a redução de 2/3 da pena, da análise das consequências do crime envolve a verificação da intensidade da lesão causada pela conduta legal que exige fundamentação concreta e vinculada e considerações genéricas, abstrações ou dados integrantes da própria conduta tipificada não podem sucedânea a elevação da reprimenda e convertidas por duas penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Penais; c. Caso os Nobres Julgadores entendam pela condenação, somente em relação a um dos delitos combatidos, pugna-se que seja reconhecida a menor idade penal de 21 anos, do Apelante e ainda seja aplicado o regime menos gravoso (aberto) ao recorrente; d. Outrossim, requer que a Colenda Câmara Julgadora se pronuncie, de forma explícita e fundamentada, acerca dos artigos prequestionados para fins de eventual interposição de recurso extraordinário e ou especial; e. Com a procedência do pleito, que seja oficiado ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de São Luís, MA, para dar cumprimento à decisão proferida nos autos". Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 07/12/2023, evento 10, manifestando-se pela não admissão da revisão criminal. Com efeito, o caso é de não admissão da ação autônoma. A utilização da revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, reclama a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento, descritas no art. 621 do Código de Processo Penal, situação não ocorrente na espécie. Ademais, "embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos" (STJ. AgRg no AREsp n. 734.052/MS , QUINTA TURMA, relator Ministro , DJe de 16/12/2015).

Apesar da alegação da Defesa de que a sentença condenatória não foi objeto de apelo e que busca a rescisão do veredicto de primeira instância, uma análise dos autos relacionados revela a existência de recurso apelatório no processo de número 5002269-35.2012.827.2731. Nesse recurso, foram examinadas as teses apresentadas pelo advogado que o acompanhou, Dr., conforme evidenciado no evento 225 dos autos da ação penal. Cabe ressaltar que todos os argumentos apresentados na presente ação revisional foram devidamente analisados durante o julgamento da apelação, sendo rejeitados pelo Tribunal de Justiça, mais especificamente a 4º Turma da 1º Câmara Criminal. Portanto, considerando que a tese absolutória apenas repete os argumentos previamente examinados e refutados no âmbito do recurso de apelação criminal, sem apresentar qualquer argumentação nova e sem se opor às provas, a pretensão em questão não deve ser admitida. Inviável a admissão da revisão criminal quando veiculada com o propósito único de rediscussão de matéria já enfrentada em sede recursal, sob pena de subversão do fim a que a ação autônoma foi legalmente vocacionada. Nesse sentido:

EMENTA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — REVISÃO CRIMINAL — DOSIMETRIA DA PENA — IMPROCEDÊNCIA. 1. A revisão criminal não se presta a propiciar tão somente

um novo julgamento, como se instrumento fosse de veiculação de pretensão recursal em que se repisa teses já vencidas no julgamento que se busca rescindir. 2. Quando calcada na inobservância da evidência dos autos, a revisão criminal pressupõe total dissociação entre a resposta jurisdicional e o acervo probatório, não se afigurando cabível na hipótese em que a condenação encontra—se lastreada minimamente nas provas colhidas. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não agasalha posicionamentos voltados a identificar relação matemática entre o número de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal e um percentual de aumento a ser aplicado sobre o mínimo da pena para cada uma delas, quando da fixação da pena base. (STF — TPA: 5 AM — AMAZONAS 0079994—61.2018.1.00.0000, Relator: Min. , Data de Julgamento: 08/11/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe—055 21—03—2019) ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de NÃO ADMITIR a revisão criminal ajuizada.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 961260v5 e do código CRC c49e2435. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 7/3/2024, às 18:12:39

0016529-18,2023,8,27,2700

961260 .V5

Documento:961262

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Revisão Criminal Nº 0016529-18.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

REQUERENTE:

ADVOGADO (A): (OAB MA011193)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. "OPERAÇÃO RODA GIGANTE". TESES DEFENSIVAS JÁ APRECIADAS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPROPRIEDADE. REVISÃO NÃO ADMITIDA.

1. A revisão criminal não se presta a propiciar tão somente um novo julgamento, como se instrumento fosse de veiculação de pretensão recursal em que se repisa teses já vencidas no julgamento que se busca rescindir. Quando calcada na inobservância da evidência dos autos, a revisão criminal pressupõe total dissociação entre a resposta jurisdicional e o acervo probatório, não se afigurando cabível na hipótese em que a condenação encontra—se lastreada minimamente nas provas colhidas. (STF. TPA: 5 AM — AMAZONAS 0079994—61.2018.1.00.0000, Relator: Min., Data de Julgamento: 08/11/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe—055 21—03—2019)
2. Revisão criminal não admitida.

ACÓRDÃO

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NÃO ADMITIR a revisão criminal ajuizada, nos termos do voto do (a) Relator (a).

PROCURADOR

Palmas, 07 de março de 2024.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 961262v4 e do código CRC df4b8b55. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 8/3/2024, às 15:9:22

0016529-18.2023.8.27.2700

961262 .V4

Documento:961259

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Revisão Criminal Nº 0016529-18.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

REOUERENTE:

ADVOGADO (A): (OAB MA011193)

REOUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de REVISÃO CRIMINAL ajuizada por , por seu advogado, visando desconstituir sentença condenatória proferida pelo JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS no evento 188 da AÇÃO PENAL N. 50022693520128272731, tendo como requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

O recorrente foi condenado pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei Federal n.º 11.343/06, a pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo. Também foi condenado pelo crime previsto no artigo 35, caput, ambos da Lei Federal n.º 11.343/06, a pena de 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo. Regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Conta a referida sentença, foi interposto recurso de apelação (evento 225 da ação penal originária) pleiteando: "a) a ABSOLVIÇÃO do apelante quantos aos delitos previstos nos (artigo 33, caput e artigo 35, caput, ambos da Lei de nº 11.343/06) diante da patente atipicidade da conduta, ante a ausência de prova do elemento subjetivo essencial à configuração do tipo — dolo direto, e insuficiência de probatória, indubio pro reo, nos termos do art. 386, inciso VI e VII do Código de Processo Penal. b) Caso não seja acolhida a menor idade (17anos) do Apelante , por atento ao princípio da isonomia da aplicação da pena, na primeira, segunda e terceira fases da dosimetria da pena, quanto aos delitos combatidos (de Tráfico e Associação para o Tráfico Privilegiado causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei Federal n.º 11.343/06, necessário pontuar, antes de tudo, que referida benesse legal visa agraciar o traficante eventual, ou seja, aguele que ainda não se tornou um profissional do crime (não se dedique às atividades criminosas) nem integre alguma organização criminosa, possibilitando, assim, punir com

menor severidade aqueles que não permanecem viçosos na prática delituosa. pela reforma da r. Sentenca condenatória com pena final reduzida para 1 (um) ano e 8 meses, alteração para o regime aberto, ante a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao recorrente, com a redução de 2/3 da pena, da análise das consequências do crime envolve a verificação da intensidade da lesão causada pela conduta legal que exige fundamentação concreta e vinculada e considerações genéricas, abstrações ou dados integrantes da própria conduta tipificada não podem supedanear a elevação da reprimenda e convertidas por duas penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Penais; c) Acolhida a tese retroformulada, pelo redimensionamento da pena de multa para o mínimo legal adequado em dias-multa, mantendo a proporcionalidade com a reprimenda corpórea fixada, nos termos do artigo 49 do Código Penal; d) Caso Vossas Excelências entendam pela condenação, somente em relação a um dos delitos combatidos, pugna-se que seja reconhecida a menor idade penal de 21 anos, do Apelante e ainda seja aplicado o regime menos gravoso (aberto) ao recorrente; e) Outrossim, requer que a Colenda Câmara Julgadora se pronuncie, de forma explícita e fundamentada, acerca dos artigos preguestionados para fins de eventual interposição de recurso extraordinário e ou especial; f) Por fim, a manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita na esfera recursal, tendo em vista ser o Recorrente pobre na acepção jurídica do termo, nos temos do Inciso LXXIV, do Art. 5º, da CRFB/88, e art. 98 e seguintes do CPC".

A apelação criminal não foi provida (evento 39 do recurso 50022693520128272731).

Na presente revisão criminal, o requerente postula pelo: "a. ABSOLVIÇÃO do quantos aos delitos previstos nos (artigo 33, caput e artigo revisionando 35, caput, ambos da Lei de nº 11.343/06) diante da patente atipicidade da conduta, ante a ausência de prova do elemento subjetivo essencial à configuração do tipo — dolo direto, e insuficiência de probatória, in dubio pro reo, nos termos do art. 386, inciso VI e VII do Código de Processo Penal; b. Caso não seja acolhida a menor idade (17anos) do revisionando , por atento ao princípio da isonomia da aplicação da pena, na primeira, segunda e terceira fases da dosimetria da pena, guanto aos delitos combatidos (de Tráfico e Associação para o Tráfico Privilegiado), pela reforma da r. Sentença condenatória com pena final reduzida para 1 (um) ano e 8 meses, alteração para o regime aberto, ante a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao recorrente, com a reducão de 2/3 da pena, da análise das consequências do crime envolve a verificação da intensidade da lesão causada pela conduta legal que exige fundamentação concreta e vinculada e considerações genéricas, abstrações ou dados integrantes da própria conduta tipificada não podem sucedânea a elevação da reprimenda e convertidas por duas penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Penais; c. Caso os Nobres Julgadores entendam pela condenação, somente em relação a um dos delitos combatidos, pugna-se que seja reconhecida a menor idade penal de 21 anos, do Apelante e ainda seja aplicado o regime menos gravoso (aberto) ao recorrente; d. Outrossim, requer que a Colenda Câmara Julgadora se pronuncie, de forma explícita e fundamentada, acerca dos artigos prequestionados para fins de eventual interposição de recurso extraordinário e ou especial; e. Com a procedência do pleito, que seja oficiado ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de São Luís. MA, para dar cumprimento à decisão proferida nos autos". Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 07/12/2023,

evento 10, manifestando-se pela não admissão da revisão criminal. É o relatório. Ao revisor.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 961259v2 e do código CRC 889db79b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 15/12/2023, às 15:51:51

0016529-18.2023.8.27.2700

961259 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 01/02/2024

Revisão Criminal Nº 0016529-18.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador REVISOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargadora

PROCURADOR (A):

REOUERENTE:

ADVOGADO (A): (OAB MA011193)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que o TRIBUNAL PLENO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: ADIADO O JULGAMENTO.

Secretário Extrato de Ata Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2024

Revisão Criminal Nº 0016529-18.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador REVISOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargadora

PROCURADOR (A):

REQUERENTE:

ADVOGADO (A): (OAB MA011193)

REOUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que o TRIBUNAL PLENO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: ADIADO O JULGAMENTO.

Secretário Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/03/2024

Revisão Criminal Nº 0016529-18.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador REVISOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargadora

PROCURADOR (A):

SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: por

SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: por MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERENTE:

ADVOGADO (A): (OAB MA011193)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que o TRIBUNAL PLENO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: O TRIBUNAL PLENO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO ADMITIR A REVISÃO CRIMINAL AJUIZADA AUSENTE O DESEMBARGADOR.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador

Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargadora

Votante: Juiz

Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Desembargador Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Desembargador

Secretário